



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600903-50.2018.6.00.0000
em 08/09/2018 21:11:41 por PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
Documento assinado por:

- PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18090821113697200000000324302**
ID do documento: **329306**



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL

URGENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO DESTE REQUERENTE.

PELO DEFERIMENTO DE MEDIDA DE URGÊNCIA.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores adiante assinados, expor e requerer o que segue.

O REQUERENTE interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário contra o v. acórdão que, na madrugada de 01.09.2018, decidiu por maioria pelo indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República.

Buscando a outorga de eficácia suspensiva ao apelo extremo já interposto, considerada a exiguidade dos prazos, bem assim a excepcionalidade da situação, este requerente ajuizou no C. STF a Petição nº 7842.

A petição foi distribuída ao Min. Celso de Mello que, em decisão monocrática proferida no início da noite de quinta-feira, 06.09.2018, afirmou que “ante a ausência de prolação do concernente juízo de admissibilidade”, incumbe **“ao próprio Presidente do Tribunal ‘a quo’ (à eminente Senhora**

Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso) – [...] praticar os atos inerentes ao poder geral de cautela (Súmula 635/STF)” (destaques nossos).

A defesa havia vislumbrado a excepcionalidade que autorizaria a superação das súmulas 634 e 635 (Pet. 7551, 05/04/2018, rel. Min). Não foi este o entendimento do Min. Celso de Mello – como se depreende do conteúdo da decisão.

Com isso, corre-se o grave risco de um registro de candidato a Presidente da República, julgado em sede **originária** por este Tribunal Superior Eleitoral, com **dois votos vencidos** justamente (de dois Ministros integrantes da Suprema Corte), ver o seu direito perecer, sem que sequer o Supremo Tribunal Federal possa analisar o seu direito, inquestionavelmente fundado em bases estritamente constitucionais, **já que o prazo de substituição imposto à Coligação pelo acórdão objeto do apelo extremo (outra quebra de jurisprudência, como se verá) termina no dia 11/10, terça-feira, muito embora a Lei autorize trocas até o dia 17/10.**

É gravíssimo!

Neste cenário, considerando que se encerra hoje, sábado, o prazo para apresentação das contrarrazões pelas partes recorridas e o apelo extremo já interposto ainda não mereceu o respectivo crivo de admissibilidade, não resta alternativa a este requerente, **sob pena de flagrante negativa de prestação jurisdicional efetiva**, senão a de apresentação do presente pedido de urgência a esta E. Presidência.

01. SÍNTESE DA DEMANDA

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República pela Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ junto ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Tempestivamente, foram apresentadas diversas *notícias de inelegibilidade, impugnações ao registro de candidatura* e até mesmo uma *impugnação de mandato eletivo*. Inúmeras foram as causas de pedir. A mais relevante, sem dúvida, era a inelegibilidade decorrente da condenação criminal por órgão colegiado (art. 1º, I, “e”, 1 e 6, LC 64/90).

Apresentada defesa (Id 312580) pelo ora REQUERENTE no dia 30 de agosto de 2018, às 23h08. Pouco mais de 12 horas depois, o processo foi posto em julgamento pelo plenário do TSE. No mérito, a Corte acolheu por maioria (vencidos os Ministros EDSON FACHIN E VOSSA EXCELÊNCIA, MINISTRA PRESIDENTE, EM EXTENSÕES DISTINTAS) a incidência da inelegibilidade da alínea ‘e’ do art. 1º, I, da LC n. 64/90 em face do ora REQUERENTE.

Diante do julgamento pelo TSE, a alternativa foi a interposição do Recurso Extraordinário em 04.09.2018 (Id 321060). Inúmeras matérias constitucionais foram articuladas na defesa originariamente dirigida a esta Casa, todas elas enfrentadas, abordadas (e afastadas) expressamente no acórdão.

Houve, como já dito, a tentativa de obtenção de tutela perante o C. STF, obstada pela decisão do Min. Celso de Mello, que reconheceu ser da Presidência deste TSE, por hora, o exercício exclusivo da jurisdição.

Assim, a situação excepcionalíssima do registro de LULA e a urgência que a matéria chama (os interesses aqui indiscutivelmente ultrapassam os das partes envolvidas) impõem a apresentação deste pedido de tutela de urgência, **ORA FORMULADO EM EXTENSÃO MÍNIMA, APENAS PARA QUE O DIREITO DESTES REQUERENTE ANOMALAMENTE NÃO PEREÇA COM BASE NUM ÚNICO JULGADO, COM DOIS VOTOS VENCIDOS, PROFERIDO EM SEDE ORIGINÁRIA**, sem que a Suprema Corte possa proferir qualquer juízo sobre as teses constitucionais articuladas.

Até lá, é indispensável a concessão do presente pedido, sob pena de prejuízos irreparáveis ao REQUERENTE e ao próprio processo democrático.

02. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO *FUMUS BONI JURIS* PARA CONCESSÃO DA TUTELA

Cuidando de petição apresentada incidentalmente nos autos do processo de registro de candidatura, entende-se desnecessária e contraproducente a repetição integral dos argumentos já desenvolvidos no apelo extremo pendente de juízo de admissibilidade e que comprovam a plausibilidade jurídica da irresignação do REQUERENTE.

No que toca ao tema de fundo, ao negar eficácia à decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o TSE violou o art. 1º, II, III, o art. 4º II, o art. 5º, II e §§1º e 2º, o art. 49, I, e o art. 84, VIII, todos da Constituição Federal de 1988. O voto favorável do Min. Edson Fachin dá suporte ao entendimento do REQUERENTE, reforçando a plausibilidade da tese invocada.

Interessante observar que uma das doutrinadoras mais mencionadas no julgamento, a Professora Flávia Piovesan, emitiu, a pedido da Procuradoria Geral da República, parecer em que defende, com base nos §1º, 2º e 3º do art. 5º da CRB, a total **DISPENSABILIDADE** de Decreto Presidencial para a internalização de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o que fez no contexto da ADI 3.239.

A tese da DISPENSABILIDADE do Decreto Presidencial PREVALECEU no julgamento da AI 3.239 (acórdão pendente de publicação). Este relevante argumento não foi enfrentado no julgamento do TSE.

A Procuradoria Geral da República, que aqui impugna esta candidatura, defendeu, perante a Suprema Corte, **exatamente o posicionamento sustentado por este Requerente** (o que pode ter passado despercebido pela PGE).

Mais do que isso, a PGR pediu parecer. E a doutrinadora que fez esse parecer, muito mencionada no julgamento para **NEGAR** o registro deste candidato, **defendeu exatamente a tese defendida por este REQUERENTE, o que fez com base em dispositivos constitucionais.**

É imperioso que a Suprema Corte possa se pronunciar sobre a matéria. Até mesmo por uma questão de prestação jurisdicional efetiva. Por questão de legitimidade. Impedir uma candidatura presidencial sem facultar uma última palavra pela Suprema Corte é algo que fere o próprio senso de justiça.

Para além disso, em relação à matéria que é objeto precípua deste pedido, ainda houve a abrupta (e dupla) viragem jurisprudencial do TSE, que decidiu dar ampla e imediata eficácia à decisão denegatória de registro, mesmo no curso da campanha, fulminando a segurança jurídica em temas eleitorais, prestigiada na norma do art. 16 da Constituição Federal.

O REQUERENTE teve o seu registro negado antes mesmo do início da campanha eleitoral em rádio e televisão, vendo-se absolutamente impedido de participar das eleições em curso.

Uma inequívoca guinada jurisprudencial, devidamente registrada por Vossa Excelência, Ilustre Ministra Presidente, no seu voto vencido.

Em consonância com seu fundamento, Vossa Excelência citou uma série de precedentes quanto à aplicabilidade do dispositivo, que evidenciam a cristalização do posicionamento do TSE sobre o art. 16-A, todos eles esmiuçados no Recurso Extraordinário.

A mudança de posicionamento do TSE no tocante à matéria eleitoral constitui verdadeira alteração de natureza procedimental no curso das Eleições, razão pela qual viragens bruscas no entendimento da Corte também se submetem à anterioridade. Assim também dispõe PEDRA:

“Tem-se então que o princípio da anualidade (anterioridade) eleitoral trazido pelo art. 16 da CRFB deve espraizar sua norma não apenas para atingir a produção legislativa advinda do parlamento (legislação infraconstitucional ou de emendas constitucionais) [STF, Pleno. ADI nº 3.685/DF. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.3.2006. DJ, 10 ago. 2009. p. 19 e STF, Pleno. ADI nº 4.307/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.4.2013. DJe, 30 set. 2013], mas também a ‘criação do direito’ realizada pela Justiça Eleitoral por meio da função normativa realizada pelo TSE ou pelo STF.

Neste sentido, inclusive, vem se posicionamento o STF em sede de repercussão geral com a seguinte tese: ‘as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior’.”¹

O TSE, em diversas hipóteses, já se manifestou sobre a impossibilidade de extensão a fatos pretéritos de posicionamento firmado em momento posterior².

¹ PEDRA, Anderson Sant’Ana. *A Criação do Direito pela Justiça Eleitoral e o Princípio da Anualidade*. in FUX, Luiz, PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande e AGRA, Walber de Moura (coord.) e PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 1, Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. Ps. 448-449.

² Dentre os quais o já mencionado REspe nº 7-20.2013.6.24.0079, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2013.

O STF, com igual compreensão, quando do julgamento do RE 637.485 (caso do prefeito itinerante, com origem no Respe 41980, caso que teve repercussão geral reconhecida), estabeleceu que as modificações de entendimento do TSE devem operar prospectivamente, incidindo apenas para os próximos pleitos eleitorais, sob pena de manifesta violação ao princípio da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral.

No presente caso, como amplamente demonstrado, houve brusca e patente modificação do posicionamento da Corte, tanto no tocante à aplicabilidade do art. 16-A quanto do art. 11, §10: ambos tiveram seu conteúdo praticamente esvaziado. A mudança do posicionamento da Corte, no tocante aos dois dispositivos, acarretou inconteste afronta direta à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade eleitoral.

Há, portanto, inequívoca plausibilidade jurídica do direito buscado pelo REQUERENTE, seja no que concerne à desnecessidade de Decreto Presidencial para internacionalização de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, seja quanto à guinada jurisprudencial operada pelo acórdão recorrido.

COMO SE NÃO BASTASSE, O ACÓRDÃO RECORRIDO JÁ DEFLAGROU O PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS, A TERMINAR NA PRÓXIMA TERÇA-FEIRA, DIA 11/08, MUITO EMBORA O MARCO LEGAL SEJA ATÉ 17/11.

OUTRA VIRAGEM JURISPRUDENCIAL.

A SITUAÇÃO É DRAMÁTICA.

03. PERICULUM IN MORANECESSÁRIO À CONCESSÃO DAS MEDIDAS PLEITEADAS.

No regime de registro de candidaturas *enterrado* no caso LULA, esta petição seria desnecessária. Bastaria seguir os precedentes que orientaram os

casos dos 145 prefeitos que se elegeram com o registro indeferido em 2016. A estes prefeitos foi assegurada a vigência do art. 16-A da Lei Eleitoral. Puderem concorrer e, antes da diplomação (art. 11, §10º), quase 100 destes prefeitos suspenderam a inelegibilidade (art. 26-C), foram diplomados, tomaram posse e exercem o mandato.

No caso do Registro de Candidatura de Presidente da República (RCPR) nº 137 houve decisão do Ministro Cezar Peluso, em 24 de agosto de 2006, para que, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 22.158/2006 (norma predecessora do art. 16-A), à então candidata a presidente impugnada (com registro indeferido), que estava *sub judice*, fossem assegurados todos os atos da sua campanha eleitoral, inclusive as propagandas no horário eleitoral gratuito. No caso de LULA determinou-se a substituição automática. **LULA foi arrancado da disputa no mesmo dia.** A decisão teve eficácia imediata.

Esvaziado (no caso LULA) o conteúdo normativo da leitura conjunta dos três dispositivos (16-A, 11, §10º e 26-C), só a medida aqui apresentada pode **EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO.**

Não há como aguardar a análise do tema pelo STF. Não há tempo. Ou se tem uma decisão até o próximo dia **11 de setembro** – *deadline* imposto pelo acórdão recorrido, em outra guinada jurisprudencial– ou a candidatura de LULA será *enterrada viva* (*sub judice*, nos termos do 16-A).

Em caso com menor repercussão, mas idêntica urgência, o Min. Gilmar Mendes concedeu liminar em petição, por se tratar de discussão que envolve soberania popular. E explicou que “**o imediato cumprimento da decisão importaria no afastamento do governador e na realização de novas eleições, tornando inócuo o provimento jurisdicional superveniente**” (Pet. 7551, 05/04/2018). O raciocínio aqui é exatamente o mesmo. O ***provimento jurisdicional superveniente*** seria inócuo se LULA for *arrancado* da eleição (sim

arrancado, pois afastaram o art. 16-A) na próxima terça-feira, por ordem do *imediato cumprimento da decisão*.

O precedente do Min. Gilmar Mendes diz mais com o caso concreto. O Ministro – a justificar o *fumus* – reconhece que “há fundamentos constitucionais relevantes a serem enfrentados por esta Corte”. Ora, de lado outros temas do RE, a divergência apresentada por dois ministros do Supremo deixa claro que há *fundamentos constitucionais relevantes a serem enfrentados* pelo Supremo.

E mais. O Min. Gilmar Mendes também ressaltou que o caso era “*de mudança da jurisprudência, decorrente do estabelecimento de um novo marco processual para a execução do julgado*”. Ora, no caso LULA – aqui REQUERENTE – houve o estabelecimento de um novíssimo marco processual para a substituição de candidatura, em *surpreendente dupla viragem jurisprudencial*.

A subsunção do caso do REQUERENTE ao precedente do Ministro Gilmar é perfeita. O *periculum* é evidentíssimo. **Depois do dia 11 de setembro, realizada a substituição, o eventual provimento do recurso extraordinário não terá efeito algum.**

A atribuição de efeito suspensivo é agora ou não é – o que se dá por simples petição (e não mais cautelar) a partir do NCPC.³

04. TUTELA PARCIAL AQUI REQUERIDA – MÍNIMA EXTENSÃO DO PROVIMENTO BUSCADO - TUTELA PONTE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA EVITAR O PERECIMENTO IRREVERSÍVEL DO DIREITO EM DEBATE.

Nesse contexto, de recurso extraordinário inequivocamente plausível e a versar temas de conteúdo inquestionavelmente constitucional, é imperiosa

³ Entre outros, RANÑA, Leonardo Fernandes. **O novo Código de Processo Civil e os meios de obtenção de tutelas provisórias na fase recursal – Breves comentários sobre as inovações trazidas pelo novo ordenamento**. REPRO 255, maio/2016.

a concessão deste pedido de tutela de urgência, ou o direito perecerá, privando a Suprema Corte de enfrentar a temática; privando este candidato do legítimo direito de ver sua pretensão julgada em tempo efetivo; privando a população de ter a certeza, ou não, de que a candidatura deste requerente (desejada por mais de 40% da população) era, ou não viável.

A não concessão da tutela de urgência é a consolidação da dúvida. **Do sentimento de “e se?”**. É a cristalização do sentimento de injustiça.

Não se pede muito. Apenas o direito de ver o recurso extraordinário (ou o pedido sumário no RE) julgado a tempo, até porque a negativa do registro se deu em sede originária, **COM O VOTO VENCIDO, EM DIFERENTES EXTENSÕES, DE DOIS, DOS TRÊS MINISTROS DA SUPREMA CORTE QUE INTEGRAM O TSE.**

O acórdão recorrido não apenas deu eficácia imediata ao seu julgado originário, subtraindo deste requerente a condição de candidato “*sub judice*”.⁴

Mais do que isso, em outra viragem jurisprudencial, determinou a abertura do prazo de dez dias para substituição da candidatura do REQUERENTE. Na próxima terça-feira, dia 11 de setembro, vence o prazo e a ausência de substituição deixaria a coligação fora da disputa presidencial – com consequências irreversíveis.

Não era assim a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

⁴ Não se desconhece que o TSE já citou a regra do art. 16-A para justificar a executoriedade de suas decisões. Esse argumento – não propriamente um fundamento – entretanto foi adotado em precedentes que tratavam de recursos interpostos contra decisões proferidas por juízes eleitorais ou tribunais regionais eleitorais e, também, sempre serviu para confirmar a regra do art. 16-A que garante a prática dos atos de campanha, enquanto o feito não é analisado por instância superior.

Nas eleições presidenciais, o TSE funciona como instância ordinária originária. É ilógico afirmar que a Corte, ao mesmo tempo, seria uma instância originária e superior a si mesmo.

O indeferimento do registro, mesmo que por este Tribunal Superior Eleitoral, não “*startava*” o prazo para substituição, **ENQUANTO ESTIVESSE PENDENTE DE RECURSO.**

É CLARO QUE O PRAZO MÁXIMO DE 20 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES, FIXADO EM LEI, DEVERIA SER SEMPRE RESPEITADO. NO ENTANTO, ENQUANTO O CANDIDATO ESTIVESSE A QUESTIONAR A NEGATIVA DE SEU REGISTRO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO RECURSAL, O PRAZO PARA A TROCA NÃO TINHA O SEU INÍCIO. ESSA SEMPRE FOI A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE:

(...). 3. *A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.*

4. *No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir.*

5. *Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que negara seguimento ao seu **recurso especial**, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em **imutabilidade** do aresto regional que indeferira aquele registro. Por isso, o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição - a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 - deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.*

6. *Recurso a que se nega provimento.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 22725, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 1, Data 26/11/2013, Página 71)

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. SUBSTITUIÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. ESCOLHA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PROVIMENTO.

(...). 2. *Na pendência de recurso do candidato renunciante, o dies a quo para contagem do prazo de substituição previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é o dia da renúncia. Precedentes.*

(...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 18526, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2013);

(...)*ENQUANTO A DECISAO QUE INDEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA FOR PASSÍVEL DE ALTERAC ,ÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA FLUE ˆNCIA DO PRAZO PARA A SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DO VICE -PREFEITO OCORRIDA DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS CONTADOS DASUA RENUNCIA . RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.*

(REspe nº 35.453/RJ, Rei. Ministra CARMEN LUCIA, DJe 25.11.2011 - sem grifo no original)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL . DECISÃO MONOCRÁTICA . CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, § 1.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.

2. Segundo o disposto no art . 43 da Res .-TSE nº 22.717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e , enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alterac ,ão, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido”

(AgR-REspe nº 33.314/PA, Rei. Ministro MARCELO RIBEIRO , publicado na sessão de 16.12.2008 - sem grifo no original)

Isso significa, portanto, que esta Corte **JAMAIS** permitiu o início do prazo de substituição, enquanto o indeferimento do registro pudesse “ser revertido”. É o caso dos autos, em que há recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade. E juízo sumário não analisado por conta da ausência de juízo de admissibilidade.

No entanto, caso não se conceda – ao menos na extensão mínima aqui descrita -, a calibrada suspensão dos efeitos do v. acórdão **(exclusivamente no ponto em que se ordenou a substituição)**, o Recurso Extraordinário perderá qualquer chance de outorgar ao REQUERENTE o direito que pleiteia. O perecimento do direito decorrerá da necessidade de substituição de

candidatura, que levará à perda do objeto do Recurso Extraordinário e, por conseguinte, na falta de interesse no julgamento do pedido de registro.

O recurso extraordinário interposto ainda pende de juízo de admissibilidade. **O relógio corre**. A recente decisão do Ministro Celso de Mello revelou que sequer a plausibilidade jurídica do direito será apreciada antes do crivo de admissibilidade. Mesmo que Vossa Excelência admitida ainda hoje, sábado, o recurso extraordinário deste requerente, dificilmente os autos do apelo chegariam a tempo no Supremo. Por outro lado, até o presente momento **não há qualquer sessão plenária convocada antes de terça-feira**, data limite da substituição. Para além disso, mantido o prazo máximo de troca para o dia 11/04, o início da consulta aos partidos coligados deveria ocorrer ao menos no início da tarde de terça-feira, de sorte que também não seria possível ao candidato aguardar uma decisão já na noite de terça.

O *periculum* é gritante e o perecimento do direito um risco concreto, o que se torna especialmente grave quando se considera que este Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar registros de candidatura de Presidentes da República atua em sede **ORIGINÁRIA**.

Daí o presente pedido de tutela de urgência, **FEITO EM EXTENSÃO MÍNIMA**, para que sejam sobrestados os efeitos do acórdão recorrido **EXCLUSIVAMENTE NO PONTO EM QUE DEU INÍCIO AO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA**, que, então, poderá ser apresentado até o **dia 17/10**, limite legal, o que viabilizará que o apelo extremo deste candidato possa ser analisado pela Suprema Corte sem que, antes, seu direito simplesmente pereça, **eternizando a situação de dúvida razoável em torno de sua situação jurídica**.

Isso e apenas isso.

É claro que o pedido acautelatório ora dirigido a esta E. Presidência poderia ser formulado em maior extensão, no sentido da integral suspensão

dos efeitos do acórdão recorrido (na linha do voto vencido do Ministro Edson Fachin), ou mesmo para que este requerente pudesse seguir praticando todos os atos de campanha, na condição de candidato sub judice (na linha do voto vencido de Vossa Excelência, Ministra Presidente).

No entanto, por entender que os temas de direito constitucional veiculados no apelo extremo devem e merecem, mesmo, agora, ser enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, a providência de urgência agora veiculada é de extensão **MÍNIMA E APENAS TEM O PROPÓSITO DE ASSEGURAR QUE ESSA ANÁLISE PELO STF POSSA SE EFETIVAR, SEM, ANTES, QUE LAMENTAVELMENTE PEREÇA O DIREITO.**

Em resumo, pede-se excepcional e parcialmente a atribuição de eficácia suspensiva ao Recurso Extraordinário – em sede monocrática, a ser deferida por Vossa Excelência –, apenas para que seja sustado o início do prazo de substituição de candidaturas imposto pelo aresto, a respeitar o marco legal de 17.09.2019, data limite avençada no calendário eleitoral, viabilizando o julgamento do caso pelo STF. Se a decisão do Supremo vier antes do dia 17 de setembro (em juízo sumário ou final), a eficácia do efeito suspensivo fica condicionada a esta decisão.

Num caso como esses, com teses inequivocamente constitucionais, com um julgado originário com dois votos vencidos (justamente de Ministros integrantes da Suprema Corte), e em que se lida, inequivocamente, com a soberania popular, tudo recomenda, entende-se, que haja uma solução definitiva e final sobre a candidatura deste requerente, o que apenas ocorrerá se se conferir ao Supremo Tribunal Federal prazo mínimo para tanto.

O perecimento do direito, num contexto de indevida antecipação do prazo de substituição, é apenas o que se pretende evitar com a presente tutela de urgência. Isso e apenas isso. Sem nenhuma outra alteração, por ora, no *status* jurídico deste candidato.

05. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerada a situação de inquestionável urgência derivada do acórdão já questionado em sede recursal extraordinária, pede-se a atribuição de **MÍNIMA** eficácia suspensiva ao apelo extremo, apenas para sustar o julgado recorrido (que seguiria surtindo seus efeitos quando a todas suas outras determinações) no ponto em que deflagrou o prazo de 10 dias para substituição de candidaturas, respeitando-se, evidentemente, o marco legal máximo do dia 17.09.2018, de modo a se permitir que as questões postas no Recurso Extraordinário possam ter a chance de ser apreciadas pelo STF.

O pedido aqui deduzido não estende o efeito suspensivo NECESSARIAMENTE até 17 de setembro. O pedido do efeito suspensivo está apenas até a decisão do plenário do Supremo (em decisão sumário ou final no RE ou no efeito efeitos suspensivo no RE). Tal decisão pode se dar a partir de quarta-feira, dia 12 de setembro. **UM DIA NÃO PODE ENTERRAR VIVA (SUB JUDICE) UMA CANDIDATURA QUE TEM 40% DAS INTENÇÕES DE VOTOS NAS PESQUISAS.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
OAB/PR 22.076

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
OAB/DF 25.341

FERNANDO GASPAR NEISSER
OAB/SP 206.341